



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000173/00-49  
Recurso nº. : 155163  
Matéria : IRPJ, PIS e CSLL - EX.: 1995 e 1996  
Recorrente : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ EM SÃO PAULO/SP I  
Sessão de : 08 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 101-96.431

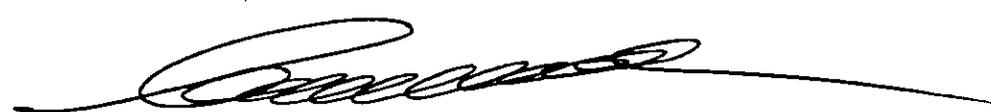
IRPJ e OUTROS – GANHO DE CAPITAL –  
DESAPROPRIAÇÃO – A desapropriação é ato coativo do  
Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a  
propriedade de bem integrante do patrimônio do  
particular, mediante justa e prévia indenização. Nos  
termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem  
natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a  
incidência de imposto de renda e conseqüentemente  
apuração de ganho de capital.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA  
SILVA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI CAIO MARCOS  
CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR.

D

✓

Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

Recurso nº. : 155163  
Recorrente : JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 274/300, interposto pela contribuinte JNL PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRADORA LTDA contra decisão da 4ª Turma da DRJ em São Paulo/SP I, de fls. 254/260, que julgou procedente os lançamentos IRPJ, PIS e CSLL de fls. 200/212, dos quais a contribuinte tomou ciência em 17.04.2000.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.186.337,37, já inclusos juros e multa de ofício de 75%, tendo origem na glosa de valores acrescidos indevidamente ao custo de imóvel desapropriado, nos anos-calendário 1994 e 1995.

Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 189/195:

Em 11.12.1990, o TJSP condenou a Fazenda do Estado de São Paulo ao pagamento de indenização à Companhia Dela pela desapropriação de áreas que compõem o Parque Estadual da Serra do Mar.

Em 29.11.1991, a contribuinte foi adquirida pelos sócios da empresa Comercial e Administradora Dela Ltda com o objetivo de absorver as diversas cisões de empresas. Ditas cisões tiveram por finalidade reavaliar o valor do imóvel.

Em 29.02.1992, a Cia. Dela foi cindida e foram criadas as empresas Sesmarias Agropecuária Ltda e Vale Azul Administração e Participação Ltda, que absorveram, entre outros bens, o imóvel em questão.

Em 09/03/1992, os sócios da Sesmarias e Vale Azul venderam a totalidade de suas cotas para a Contribuinte.

Em 14/05/1992, foi feita a avaliação da Sesmarias e Vale Azul, considerando o valor da indenização.

15  
2  
MR

Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

Em 29.05.1992, a contribuinte incorporou a totalidade das empresas Sesmarias Agropecuária Ltda e Vale Azul Administração e Participação Ltda.

Para fins de cálculo do imóvel objeto de desapropriação foi utilizado o valor da indenização que seria devida em 30.04.1992, de acordo com a decisão judicial mencionada.

O Estado de São Paulo efetuou o pagamento das indenizações em 01.02.1993, 01.02.1994 e 04.07.1995.

Afirmou que a contribuinte, embora devidamente intimada, não apresentou a contabilidade do ano de 1992, onde constam os lançamentos contábeis relativos às incorporações das empresas Sesmarias Agropecuária Ltda e Vale Azul Administração e Participação Ltda.

Da análise do balanço do ano de 1994, constatou que foi registrado como resultado de exercícios futuros os valores contabilizados como ágio na incorporação da Fazenda Sesmarias Desapropriada, na conta nº 281012871-1. Esta conta, sujeita à correção monetária, era baixada no momento do recebimento das indenizações, proporcionalmente ao valor recebido, tendo como contrapartida uma conta de receita.

Concluiu que tal prática não deve ser considerada, pois elevou irregularmente o custo do imóvel, devendo ser glosada por estar em desacordo com a legislação. Acrescentou que as incorporações das empresas Sesmarias e Vale Azul foram realizadas com artificialismo e o valor do acréscimo do imóvel não foi computado na apuração do lucro real. Por fim, entendeu que os custos escriturados pela contribuinte, apropriados por ocasião do reconhecimento da receita, estão superavaliados em 24,214186%.

Pelo lançamento, assim, se glosa os valores acrescidos indevidamente ao custo do imóvel.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 214/242. Em suas razões, afirmou que a indenização decorrente da desapropriação de imóveis não estaria sujeita à incidência do imposto sobre a renda, sob o argumento de se tratar

3  
NR

Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

de mera reposição patrimonial. Nesse contexto, entendeu ser credora da Fazenda, em razão de haver oferecido à tributação os valores recebidos a título de indenização decorrente de processo de desapropriação.

Argumentou, ainda, que, mesmo que houvesse a incidência do IRPJ sobre os ganhos de desapropriação, o coeficiente adotado pela Fiscalização foi obtido de maneira incorreta. O valor correspondente à reavaliação corresponde à diferença entre o valor de avaliação das empresas Sesmarias e Vale Azul e o valor da compra, totalizando 120.164.530,81 UFIR, que corresponde a 21,39241452879% do valor de avaliação das empresas citadas, e não 24,214186 como indicou o Fisco.

Por fim, insurgiu-se contra o percentual da multa de ofício aplicada, alegando sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

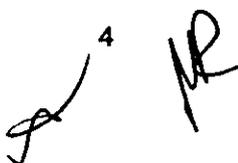
Analisando a impugnação, a DRJ julgou procedente o lançamento, às fls. 254/260, sob o fundamento de que no caso de desapropriação, a diferença positiva entre a indenização recebida e o custo de aquisição constitui ganho de capital tributável.

Com relação ao percentual adotado, esclareceu que a base de cálculo correta do percentual de majoração não é o valor majorado, mas o custo correto do bem. Assim, entendeu que os custos foram majorados indevidamente, bem como houve a majoração sobre o próprio custo majorado.

Por fim, quanto ao percentual da multa de ofício aplicada, afirmou estar de acordo com a legislação, não cabendo à esfera administrativa a apreciar a legalidade ou a inconstitucionalidade de norma vigente.

A contribuinte, devidamente intimada da decisão em 05.09.2006, conforme faz prova o termo de fls. 271, interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 274/300, em 20.10.2006.

Em suas razões, entendeu que a vedação ao pronunciamento acerca da inconstitucionalidade da norma tributária pela esfera administrativa não impede que haja a interpretação sistemáticas dos dispositivos infraconstitucionais nem a eliminação de antinomias. Desse modo, ratificou as afirmações quanto à não

Handwritten signature and initials, possibly 'J' and 'MR', with a small '4' above the signature.

Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

incidência do IRPJ sobre ganhos de desapropriação, argumentando, ainda que o tema deveria ter sido enfrentado pela DRJ, já que se fundamenta exclusivamente no conceito de renda previsto no art. 43 do CTN.

Por fim, reiterou suas alegações em relação à inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada e da improcedência dos lançamentos reflexos de PIS, CSL.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and lines, positioned to the right of the text 'É o relatório.'

Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

## VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O matéria posta à apreciação deste colegiado corresponde à tributação dos valores recebidos por ocasião de desapropriação de imóvel pelo poder público.

A desapropriação diz respeito ao intervencionismo estatal no domínio privado, de modo a assegurar a propriedade em consonância com a função social. Nesse contexto, sempre que houver a necessidade ou utilidade pública, ou interesse social, haverá a transferência compulsória, por ato unilateral da Administração, da propriedade ao domínio do Estado.

Em contrapartida, o art. 5º, XXIV da Constituição Federal garante o pagamento de justa e prévia indenização em dinheiro ao expropriado, de modo a recompor o seu patrimônio. O valor pago em virtude da extinção da propriedade é mera recomposição do patrimônio, devendo corresponder ao valor de mercado do bem, para que possibilite o expropriado adquirir outro bem, com as mesmas características, não havendo que se falar em acréscimo patrimonial nem ganho. Observe-se que os juros e correção correspondente ao valor pago, caso devidos, igualmente não serão submetidos a tributação, por integrarem o preço da indenização.

Cumprе ressaltar que dada a natureza coativa da transferência do bem por desapropriação, não há como equipará-la, para fins de tributação, à alienação de bens. O expropriado é obrigado a transferir a propriedade do bem, independentemente da sua vontade, pelo preço estipulado pelo autor da



Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

desapropriação. Não há, na desapropriação, negócio jurídico ou alienação do bem, mas sim extinção da propriedade.

Por todo o exposto, qualquer redução no valor da indenização paga ao expropriado, ainda que a título de tributos, implicaria na desnaturação do conceito da justa indenização constante no art. 5º da Constituição Federal, uma vez que impossibilitaria a aquisição de bem equivalente aquele que foi objeto de desapropriação.

A respeito da tributação da indenização pelo imposto sobre a renda, o art. 43 da CTN determina:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais, não compreendidos no inciso anterior."

Observe-se que a indenização corresponde a uma compensação em pecúnia ao dano sofrido, de modo que não há variação no patrimônio da pessoa lesada. Não foi gerada riqueza ou acréscimo patrimonial em favor do lesado, de modo que não há que se cogitar a hipótese de incidência do imposto sobre a renda.

Sobre o tema, observe-se precedente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"IRPF – GANHO DE CAPITAL – DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA – A desapropriação é ato coativo do Estado, que, na satisfação do interesse público, retira a propriedade de bem integrante do patrimônio do particular, mediante justa e prévia indenização. Nos termos do art. 5º, XXIV da CF, o valor recebido tem natureza indenizatória, portanto, não se sujeita a incidência de imposto de renda e conseqüentemente apuração de ganho de capital.

NORMAS GERAIS. CTN - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito provado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal. Recurso provido.



Processo nº : 13808.000173/00-49  
Acórdão nº : 101-96.431

Número do Recurso: 152918 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 10835.001907/2002-05 Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: MARIA HELENA DE PAULA Recorrida/Interessado: 1ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS Data da Sessão: 06/12/2006 01:00:00 Relator: Luiz Antonio de Paula Decisão: Acórdão 106-15995 Resultado: DPM - DAR PROVIMENTO POR MAIORIA Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula (Relator). Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto. "

Isto posto, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, para reconhecer a não-incidência do IRPJ, PIS e CSL sobre as verbas decorrentes de indenização por desapropriação de bens.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2007.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

